



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0000685786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004472-72.2015.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FEBRACON - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS CORRESPONDENTES BANCÁRIOS e INSTITUTO DE ESTUDOS JURÍDICOS ANDRADE NOGUEIRA LTDA, são apelados BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - BANRISUL, BANCO BMG S/A, BANCO BTG PACTUAL S.A., BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO CIFRA S/A e BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente sem voto), MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO E FÁBIO QUADROS.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

ALCIDES LEOPOLDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.:1004472-72.2015.8.26.0011

Comarca: São Paulo (17ª Vara Cível Central)

Apelantes: FEBRACON – Federação Brasileira dos Correspondentes Bancários e outro

Apelados: Banco Banrisul S/A e outros

Juiz: André Luiz da Silva da Cunha

Voto n. 16.921

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER – Empresas que ministram curso e fazem a certificação de integrantes de equipes de correspondentes bancários, em cumprimento à Resolução n. 3.954/11 do BACEN – Pretensão de que as Instituições Financeiras requeridas, sejam compelidas a incluí-las como capacitadas à emissão e validação dos Certificados de Correspondentes Bancários – Inadmissibilidade - Autonomia privada de cada instituição, que assume a responsabilidade pelos serviços prestados pelas empresas contratadas como representantes bancários – Recurso desprovido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, alegando a primeira autora FEBRACON, que desenvolveu um curso preparatório para certificação de correspondentes bancárias, atendendo todas as exigências previstas nas Resoluções ns. 3.954/11 e 3.959/11 do Banco Central do Brasil, sendo o exame aplicado e a certificação emitida pela segunda demandante, argumentando que as instituições réis passaram a só aceitar correspondentes bancários com certificados listados na CRCP da Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN, o que impede a atuação dos correspondentes que formaram e certificaram, sendo que tal restrição viola as resoluções emitidas pelo Banco Central do Brasil, tendo solicitado à Febraban que inserisse seu certificado na CECP, sem sucesso, o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

configura clara tentativa de monopolização do mercado, impedindo que outras instituições prestem o serviço de certificação, requerendo que as rés os incluam como capacitados para emissão e validação dos certificados de correspondentes bancários.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, condenando os requerentes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 para cada um dos réus (fls. 1229/1232).

Os autores apelaram afirmando que a CRCP nunca foi instrumento criado para garantir maior segurança às intermediações, mas somente para garantir à Febraban a reserva de mercado, na medida em que orienta seus associados a só aceitar certificações emitidas por instituições listadas na CRCP, o que se constitui em concorrência desleal, uma vez que quem define os requisitos são as normas do Bacen e nunca as da Febraban, ressalvando que se a intenção do CRCP é meramente informativa, não haveria óbice para a inserção das apelantes em seu rol informativo de entidades aptas a fornecer as certificações, o que não ocorreu, conforme documentos dos autos. Sustentam ainda que a opção de contratar somente correspondentes credenciados pelo CRCP é inconstitucional, pois não é possível excluir-se candidato que preencha os requisitos legais, requerendo a reforma para que seja julgada procedente a ação (fls. 1239/1253).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 1258/1269; 1273/1287; 1288/1292; 1293/1300; 1301/1315; 1316/1322; 1323/1335 e 1336/1346), alegando os corréus Banco Santander e BV Financeira, preliminarmente a inépcia recursal, por não atacar os fundamentos da sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1349, 1351, 1353 e 1355).

É o Relatório.

O recurso ataca os fundamentos de fato e de direito da sentença, preenchendo os requisitos do art. 1.010 do CPC/2015, devendo ser conhecido.

As apelantes pretendem que as Instituições Financeiras requeridas, sejam compelidas a incluí-las como capacitadas à emissão e validação dos Certificados de Correspondentes Bancários (fls.18).

Os correspondentes bancários são contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen), para o fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários, tais como as listados no art. 8º da Resolução n. 3.954/11 do Bacen, consistentes em: I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante; II - realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante; III - recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros; IV - execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários; V - recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito e de arrendamento mercantil concedidas pela instituição contratante, bem como outros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

serviços prestados para o acompanhamento da operação; VI - recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante; VIII - recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; e IX - realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º.

Em geral atuam como correspondentes bancários, lotéricas, bancos postais, as fintechs (Startups que trabalham para inovar e otimizar serviços do Sistema financeiro), lojas de crédito, empréstimo pessoal ou para empresas.

Consoante o art. 2º da Resolução n. 3.954/11 do Bacen: **"o correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações"**.

Os correspondentes somente podem ser as sociedades, os empresários, as associações definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), os prestadores de serviços notariais e de registro de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e as empresas públicas (art. 3º), e os integrantes da equipe do correspondente, para que sejam considerados aptos, devem ser aprovados em exame de certificação organizado **"por entidade de reconhecida capacidade técnica"** (art. 12).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se pode impor aos requeridos que considerem as autoras como capacitadas para a emissão e validação dos Certificados de Correspondentes, o que é aceito por outras renomadas instituições, como a de fls.130/131, e se insere na autonomia privada de cada instituição, que assume a responsabilidade pelos serviços prestados, no que não há qualquer inconstitucionalidade.

A Febraban não é parte nestes autos, não se podendo aqui discutir se pratica concorrência desleal, pela disponibilização por meio da CRCP – Central de Registros de Certificados Profissionais, de consulta dos profissionais certificados nas certificadoras: ABECIP, ACREFI, ANEPS, ASSBANDF e FEBRABAN, e nem se determinar que disponibilize nas informações os profissionais certificados pelas apelantes.

Assim, deve ser mantida a r. sentença por seus judiciosos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, majorando-se em R\$ 1.000,00 os honorários advocatícios devidos à cada requerido (art. 85, § 11, do CPC/2015).

ALCIDES LEOPOLDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica